



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de reexame n. 838651

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 834439

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame de f. 01/35, instruído com a documentação de f. 36/104, interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, então Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo n. 834439 (f. 83/89), consistente na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2009, considerando a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, infringindo o disposto no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, e o repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite legal, em contrariedade ao disposto no artigo 29-A, I da CR/88.

Alega o recorrente que a abertura de créditos adicionais suplementares ocorreu de forma regular, havendo na verdade um erro nos dados constantes no SIACE – PCA. Além disso, no tocante ao repasse a maior de recursos financeira para a Câmara de Vereadores, o recorrente aduz que a receita para formação do FUNDEF não deve ser excluída da receita base de cálculo do percentual máximo de repasse.

A unidade técnica manifestou-se às f. 110/114 pelo provimento parcial do presente recurso, por entender que as razões apresentadas demonstraram que a abertura de créditos adicionais se deu de forma regular, havendo permanência, entretanto, da irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal acima do limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de f. 122/123v., na qual requereu a realização de novo estudo conclusivo pela unidade técnica, em vista da modificação de entendimento desta Corte acerca da integração, pelas contribuições ao FUNDEF/FUNDEB, da base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.

Considerando os apontamentos deste órgão ministerial, a unidade técnica realizou novo estudo, f. 125/130, concluindo que o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal foi inferior ao limite fixado pelo art. 29, I, A da CR/88.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho de f. 124.

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Reiterando a manifestação de f. 122/123v., entende o Ministério Público de Contas, preliminarmente, que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, importa anotar que os documentos apresentados pelo recorrente comprovaram que a abertura de créditos adicionais foi regular, conforme apontamento da unidade técnica a f. 111, restando cumprido, segundo esta, o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Além disso, ao considerar-se a contribuição ao FUNDEF como integrante da base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, com base no entendimento desta Corte emitido na Consulta n. 837614, verifica-se que o valor do repasse se deu em consonância com o limite fixado pelo art. 29, I, A da CF/88, nos termos da análise técnica de f. 125/130.

Nesse lineamento, são procedentes as razões recursais apresentadas, sendo aptas as reformar a decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG